



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.901463/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.296 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente IMPAVI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE SIMPLES. UTILIZAÇÃO DO MESMO CRÉDITO EM OUTRA COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, em que o contribuinte declarou crédito de pagamento em duplicidade do Simples, quando se constata a existência de outra Dcomp com utilização integral do mesmo crédito.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves de Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 51/52) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 39/42), proferida em sessão de 24 de março de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 06-30.924, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 18/07/2008 (e-fl. 04), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 29738.86658.121104.1.3.04-0256, transmitido em 12/11/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE SIMPLES. UTILIZAÇÃO DO MESMO CRÉDITO EM OUTRA COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, em que o contribuinte declarou crédito de pagamento em duplicidade do Simples, quando se constata a existência de Outra Dcomp com utilização integral do mesmo crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido em declaração Per/Dcomp, em que

o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido de Simples referente ao período 04/2002, pago em 10/05/2002, no valor de R\$ 5.502,59, para compensação com débito de PIS (períodos 04/2002, 05/2002 e 06/2002), Cofins (períodos 04/2002, 05/2002 e 06/2002), CSLL (segundo trimestre de 2002) e IRPJ (segundo trimestre de 2002).

O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 29738.86658.121104.1.3.04-0256 de fls. 08/17, na data de 12/11/2004, cuja compensação não foi homologada pelo despacho de fl. 03. Cientificada da decisão em 31/07/2008, conforme informação de fl. 31, a interessada, tempestivamente, em 12/08/2008, ingressou com a reclamação de fls. (01/02, instruída com os documentos de fls. 03/17, que se resume a seguir.

a. Alega que declarou de forma incorreta o valor de R\$ 5.502,59, período de apuração 30/04/2002;

b. Informa que os dados corretos são: 1) período de apuração 31/04/2002, valor R\$ 1.775,77, data do pagamento (10/05/2002; 2) período de apuração 31/05/2002, valor R\$ 1.999,49, data do pagamento 10/06/2002; 3) período de apuração 30/06/2002, valor R\$ 1.727,13, data do pagamento 10/07/2002, conforme documentos anexados.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, não se localizou o próprio DARF citado, de modo a não haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.502,59
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/04/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	5.502,59
CNPJ:	84.972.165/0001-15	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6106	VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA:	93.260,83	VALOR TOTAL DO DARF:	5.502,59
PERCENTUAL:	5,00	DATA DE ARRECAÇÃO:	10/05/2002

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Quanto ao pagamento não encontrado nos sistemas da Receita Federal, confirma-se a explicação dada na peça de defesa, já que o único recolhimento de código 6106 efetuado na data de 10/05/2002 é no valor de R\$ 1.775,77, conforme impressão de tela de fl. 35, o que autoriza a conclusão de que o contribuinte equivocou-se ao declarar o valor de R\$ 5.502,59. A seguir, a impugnante alega que os dados corretos são: 1) período de apuração 30/04/2002, valor R\$ 1.775,77, data do pagamento 10/05/2002; 2) período de apuração 31/05/2002, valor R\$ 1.999,49, data do pagamento 10/06/2002; 3) período de apuração 30/06/2002, valor R\$ 1.727,13, data do pagamento 10/07/2002.

No entanto, verifiquei que todos esses três recolhimentos já foram objeto de compensação, através de Per/Dcomp, cujos créditos encontram-se totalmente consumidos para quitação dos respectivos débitos, de forma que não resta pagamento disponível para compensar os débitos do presente processo. A tabela a seguir resume todas as Dcomp's enviadas pelo contribuinte:

PER/DCOMP	VALOR CRÉDITO	VALOR DÉBITO	PERÍODO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
21957.12910.1211 04.1.3.04-1925	4.734,01	7.074,98	30/03/2002	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
29738.86658.1211 04.1.3.04-0256	5.502,59	7.989,21	30/04/2002	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
16987.24733.1211 04.1.3.04-5384	1.571,99	2.214,62	31/07/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
39472.66597.1110 06.1.3.04-7867	1.621,38	2.379,03	31/03/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
41755.22434.1110 06.1.3.04-5001	1.775,77	1.814,70	30/04/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
42855.32831.1110 06.1.3.04-0931	1.999,49	2.026,85	31/05/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
04479.54693.1110 06.1.3.04-8326	1.727,13	2.512,75	30/06/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
42636.63186.1110 06.1.3.04-7451	1.900,10	1.991,39	31/01/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS
22923.05917.1110 06.1.3.04-6108	1.212,63	1.260,88	28/02/2002	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, em outras palavras, o contribuinte reiterou os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior, acrescentou, ainda, que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, de modo que, ao invés de fazer a retificação, transmitiu três novas declarações, PER/DCOMP's ns.º 41755.22434.111006.1.3.04-5001, 42855.32831.111006.1.3.04-0931 e 04479.54693.111006.1.3.04-8326, duplicando o pedido de restituição dos créditos e débitos. Sustenta, assim, que os créditos e débitos relacionados no PER/DCOMP n.º 29738.86658.121104.1.3.04-0256, objeto destes autos, são os mesmos citados nos outros PER/DCOMP's referidos transmitidos em momento posterior. Deste modo, ao final, requereu que se reconhecesse o engano no preenchimento do PER/DCOMP n.º 29738.86658.121104.1.3.04-0256, anulando-o, tendo em vista que a correta restituição e compensação estão na sequência dos outros PER/DCOMP's citados.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e

inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 18/04/2011, segunda-feira, e-fls. 44 e 46/47, e protocolo em 16/05/2011, e-fl. 50), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, haja vista que o próprio DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior não foi localizado, de modo a não haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração de sua não localização. Demais disto, a DRJ afirmou que verificou que todos os três recolhimentos efetivados pelo contribuinte já

foram objeto de compensação, através de outros PER/DCOMP, cujos créditos foram integralmente consumidos para quitação dos respectivos débitos, de forma que não resta pagamento disponível para compensar os débitos do presente processo e, de igual modo, apresentou tabela que resume todas as Dcomp's enviadas pelo contribuinte, a qual foi do mesmo modo exibida no relatório deste acórdão.

De mais a mais, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. Em suma, no recurso voluntário, o contribuinte reconhece o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP objeto deste processo, informando que, ao invés de retificá-lo, procedeu a transmissão de três novos PER/DCOMP's, ensejando, segundo o contribuinte, duplicidade no pedido de compensação do crédito discutido no recurso, tanto que pediu a anulação do PER/DCOMP n.º 29738.86658.121104.1.3.04-0256.

Ocorre que, não compete a este órgão recursal, enquanto instância revisora, proceder cancelamento do PER/DCOMP ou mesmo homologar pedido de desistência de compensação de crédito tributário constituído em linguagem competente pelo próprio contribuinte, haja vista que está limitado aos termos da norma individual e concreta produzida pelo próprio contribuinte (constituição do PER/DCOMP). Cumpre-nos, tão somente, exercer o controle de legalidade da homologação ou não homologação do pedido transmitido pelo contribuinte e, nesse contexto, não vejo motivos que me levem a reparar a decisão proferida pela DRJ.

Eventual erro de fato, se tiver ocorrido duas confissões para o mesmo débito (crédito tributário), não pode ser reconhecido por meio do cancelamento do PER/DCOMP neste momento processual e sem que tenha sido vindicado na primeira oportunidade e sem retificação transmitida pelo contribuinte, devendo ser objeto de pedido de revisão de ofício junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil (CTN, art. 149, IV e V; art. 145, III) requerendo-se que a autoridade competente, através da fiscalização, proceda à revisão de ofício do crédito tributário constituído e da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Cumprirá à unidade de origem, se for o caso, verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP n.º 29738.86658.121104.1.3.04-0256 já foi objeto de pagamento ou de outro pedido de compensação em outros PER/DCOMP's transmitidos pelo contribuinte, adotando, para cada cenário, os procedimentos administrativos pertinentes.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator